



IL NEGÓCIOS & SERVIÇOS

IL NEGÓCIOS E SERVIÇOS – LTDA - CNPJ. 13.715.468/0001-04
AV. PRESIDENTE VARGAS 737, CORRENTE, CHAPADINHA – MA
(98) 98595-8743

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE CHAPADINHA.

Referente ao Regime Diferenciado de Contratação RDC Eletrônico nº 012/2023.

RECORRIDA: I L NEGÓCIOS E SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.715.468/0001-04, e inscrição estadual sob o nº 12.676485-9, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 737, sala A, bairro Corrente, Chapadinha - MA, cep: 65.500.000, representado legalmente por **ITENIR LIMA SANTANA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 053.210.723-37.

Vem no prazo legal apresentar **CONTRARRAZÕES** em face de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por:

RECORRENTE: ANGLO NORTE TRANSPORTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 07.382.559.0001-72.

TEMPESTIVIDADE:

Conforme ata parcial o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso até dia 27 de abril de 2023 às 18:00hs.

DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES:

Alega a Recorrente que a Recorrida foi indevidamente classificada e habilitada no certame, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para



IL NEGÓCIOS & SERVIÇOS

IL NEGÓCIOS E SERVIÇOS – LTDA - CNPJ. 13.715.468/0001-04
AV. PRESIDENTE VARGAS 737, CORRENTE, CHAPADINHA – MA
(98) 98595-8743

construção de uma escola de 01 (uma) sala e demais dependências no Povoado LOBO em Chapadinha - MA.

De forma que, aduz ter sido erroneamente desclassificada pelo Presidente da CPL sob argumentação que:

Argumenta que a Recorrida a descumpriu subitens relacionados ao edital relacionadas a: **FALTA DE APRESENTAÇÃO DA INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PROFISSIONAL EM ENGENHARIA CIVIL, INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO HABILITADO COM**

REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, QUE SERÁ O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DA OBRA, COM VINCULO PROFISSIONAL PERANTE A LICITANTE).

2. Deixou de apresentar o que estabelece o subitem 9.4.5.4 do Edital (OS LICITANTES DEVERÃO APRESENTAR DECLARAÇÕES EM MODELO PRÓPRIO COM ALIQUOTAS DOS IMPOSTOS INERENTES AOS TRIBUTOS DEVIDAMENTE ASSINADO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA E PELO CONTADOR RESPONSÁVEL DA EMPRESA).

3. Não cumpriu o que estabelece o subitem 10.5 do Edital (TODOS OS DOCUMENTOS OU DECLARAÇÕES TÉCNICAS DEVE CONTER IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) INDICADO(S) PELA LICITANTE).

4. A empresa recorrida deixou de cumprir o que estabelece o Subitem 9.4.6.9 do Edital, apresentando somente um print da tela do E-mail solicitando a certidão Prisional, quando no mesmo não consta o recebimento dado pelo órgão solicitado, o que não caracteriza “PROTOCOLO” e ainda o mesmo apresenta declaração prisional do RDC 015/2023 ao invés do RDC 012.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, O Regime Diferenciado de Contratação foi concebido no intuito de agregar ferramentas que permitiriam uma maior agilidade e eficiência no procedimento de contratação pública.

A doutrina pátria percebe o RDC como uma modalidade licitatória flexível, ou seja, pode adotar configurações simples, próximas ao formato do pregão, ou mesmo alterar totalmente seu procedimento e agregar novos elementos para melhor selecionar contratações complexa ou de nuances específicas, com maior eficiência.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PROFISSIONAL EM ENGENHARIA CIVIL, CONFORME DETERMINA O SUBITEM 9.4.6.1 DO EDITAL EM SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

IL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 13.715.468/0001-04



IL NEGÓCIOS & SERVIÇOS

IL NEGÓCIOS E SERVIÇOS – LTDA - CNPJ. 13.715.468/0001-04
AV. PRESIDENTE VARGAS 737, CORRENTE, CHAPADINHA – MA
(98) 98595-8743

Tal impugnação não pode prevalecer, considerando que consta documento referente a certidão do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA e conta o responsável técnico vinculado a empresa juntamente com a data de admissão.

Sendo o Profissional: LUCAS ERICEIRA MACIEL com Registro Profissional 1116770288, documento anexado na página 83 da habilitação.

Não houve ausência de apresentação da Declaração das alíquotas dos impostos inerentes aos tributos conforme exigência contida no subitem do edital, pois consta declaração dos impostos relacionados, conforme balanço patrimonial, assinado eletronicamente pelo profissional de Contabilidade Jonas Gabriel Carvalho Sousa CRC MA- 011741.

Não restando dúvidas quanto ao vínculo profissional, tal situação enquadra-se como vício totalmente regularizado no qual não gera quaisquer prejuízo ao certame considerando que outras hipóteses relevantes já foram apresentadas com a comprovação da capacidade técnica.

Os balanços patrimoniais que a Recorrida apresentou estão assinados pelo responsável técnico contador, outros documentos que houver necessidade de outro profissional, neste momento não há nenhuma exigência, pois a empresa consta em seu quadro de profissionais suficientes para executar a obra e certificar quanto ao cumprimento do objeto contratual.

Todos os documentos ou declarações técnicas contém identificação e assinatura dos responsáveis técnicos.

Assim, cabe novamente esclarecer que, todas as impugnações realizadas pela Recorrente são infundadas pois todos os documentos estão anexados devidamente conforme as normas edilícia, ademais a apresentação de contrato de prestação de serviço com responsável técnico deve ser acatado neste momento, devendo prevalecer a proposta mais vantajosa para Administração, não se deixando prejudicar pelo formalismo exacerbado.

Neste sentido:

Maria Sylvia Zanella Di PIETRO completa tal ideia, afirmando que "informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas."

O objetivo principal do princípio do formalismo moderado é atuar em favor do administrado. Isso significa que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado. Nesse sentido, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

Mais recentemente decisão o TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021:

– Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão,



IL NEGÓCIOS & SERVIÇOS

IL NEGÓCIOS E SERVIÇOS – LTDA - CNPJ. 13.715.468/0001-04
AV. PRESIDENTE VARGAS 737, CORRENTE, CHAPADINHA – MA
(98) 98595-8743

destacando: 1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão do Douto Presidente, declarando a classificação da empresa I L NEGÓCIOS E SERVIÇOS, por estar em conformidade com os itens do edital, e neste momento acatar o contrato de prestação de serviço apresentado, no qual ratifica a vinculação do responsável técnico.

C – Caso o Douto Presidente opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Chapadilha-MA, 05 de dezembro de 2022.

IL NEGÓCIOS E SERVIÇO LTDA
CNPJ: 13.715.468/0001-04

ITENIR LIMA SANTANA.

CPF sob o nº 053.210.723-37.